

**MARÇO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1970 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - SAÍDA DE LINGOTE E TARUGO DE METAL NÃO-FERROSO - OPERAÇÕES COM DESTINO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL QUE UTILIZA A MERCADORIA COMO MATÉRIA-PRIMA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.584/2023) ----- PÁG. 58

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-RE-AUTOMOTIZADO - INDÚSTRIA DE CAFÉ, DERIVADOS E AFINS - INCLUSÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.659/2023) ----- PÁG. 59

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - VALIDAÇÃO - GUIA PRÁTICO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 21/2023)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - APROVAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 22/2023) ----- PÁG. 60

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 10/2023) ----- PÁG. 61

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - MODELO 66 - CONTRIBUINTES DO ICMS - PRAZO DE OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 2/2023) ----- PÁG. 65

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- RESTITUIÇÃO - ICMS -----PÁG. 65

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD ----- PÁG. 66

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ----- PÁG. 66

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO ----- PÁG. 67

- RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE ----- PÁG. 67

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) ----- PÁG. 68

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA – SINTEGRA ----- PÁG. 68

- NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 69

- RESTITUIÇÃO - ITCD ----- PÁG. 69

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

Instagram: @informefdistribuidora

**REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - SAÍDA DE LINGOTE E TARUGO DE METAL NÃO-FERROSO - OPERAÇÕES COM DESTINO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL QUE UTILIZA A MERCADORIA COMO MATÉRIA-PRIMA - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.584, DE 8 DE MARÇO DE 2023.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.584/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a inclusão do item 38.1 que trata sobre o diferimento em relação à posição 7901 da NBM/SH, que deverá aplicar-se somente nas operações com destino a estabelecimento industrial que utiliza a mercadoria como matéria-prima em processo de industrialização.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 9º, todos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 03/23, de 24 de janeiro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O item 38 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do subitem 38.1, com a seguinte redação:

“

|      |  |
|------|--|
| 38   | (...)  |
| 38.1 | O diferimento de que trata este item, em relação à posição 7901 da NBM/SH, aplica-se somente nas operações com destino a estabelecimento industrial que utiliza a mercadoria como matéria-prima em processo de industrialização. |

”.

Art. 2º O item 66 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

|    |       |       |            |       |
|----|-------|-------|------------|-------|
| 66 | (...) | (...) | 31/12/2024 | (...) |
|----|-------|-------|------------|-------|

”.

Art. 3º O art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 218. ....

§ 3º O diferimento de que trata este artigo, em relação à posição 7901 da NBM/SH, aplica-se somente nas operações com destino a estabelecimento industrial que utiliza a mercadoria como matéria-prima em processo de industrialização.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de março de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.03.2023)

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-RE-AUTOMOTIZADO - INDÚSTRIA DE CAFÉ, DERIVADOS E AFINS - INCLUSÃO - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.659, DE 6 DE MARÇO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.659/2023, altera a Resolução nº 5.424/2020 \*(V. Bol. 1.890 - LEST), que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE- Automatizado, de forma a incluir os regimes especiais de tributação do ICMS aplicáveis às indústrias de café, derivados e afins.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no §1º do art. 64-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º art. 1º da Resolução nº 5424, de 14 de dezembro de 2020, fica acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
XII - indústria de café, derivados e afins.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de março de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 07.03.2023)

BOLE12375---WIN/INTER

**ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - VALIDAÇÃO - GUIA PRÁTICO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 21/2023, com efeitos a partir de 1º.4.2023, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), para prever sobre a obrigatoriedade de observação das regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), versão 3.1.3, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 322ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 10 de março de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPÍ, versão 3.1.3, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "9D63D160A58B858D01652AA76DC168AC", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Presidente da Comissão

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 10.03.2023)

BOLE12378---WIN/INTER

## ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - APROVAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 22, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 22/2023, com efeitos a partir de 1º.4.2023, aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções referentes à entrega das informações relativas às operações com combustíveis, em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, de que tratam, respectivamente, os incisos do "caput" da cláusula décima oitava e o § 3º da cláusula décima nona, todos do Convênio ICMS nº 199/2022 \*(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 \*(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 322ª Reunião Extraordinária realizada no dia 10 de março de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1º Os anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para o atendimento das disposições contidas no Capítulo VII - DAS

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, ficam aprovados na forma do Anexo I deste ato, assim denominados:

- I - ANEXO I-M - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- II - ANEXO II-M - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- III - ANEXO III-M - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;
- IV - ANEXO IV-M-AJ - RELATÓRIO DE AJUSTE DA APURAÇÃO DO ICMS SOBRE BIOCOMBUSTÍVEIS DEVIDO ÀS UFS DE ORIGEM E DESTINO;
- V - ANEXO V-M-AJ - RESUMO DE AJUSTE DA APURAÇÃO DO ICMS SOBRE BIOCOMBUSTÍVEIS DEVIDO ÀS UFS DE ORIGEM E DESTINO;
- VI - ANEXO VI-M - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA;
- VII - ANEXO VII-M - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - PROVISIONADO;
- VIII - ANEXO VIII-M - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL PURO E MISTURADO NO PERÍODO E APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS POR UF DE ORIGEM;
- IX - ANEXO IX-M - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA;
- X - ANEXO X-M - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA;
- XI - ANEXO XI-M - RESUMO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA.

Art. 2º O Manual de Instruções de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, para orientar o preenchimento dos relatórios relativos às operações com os combustíveis relacionados na cláusula primeira do referido convênio, fica aprovado na forma do Anexo II.

Art. 3º Os Anexos I e II, referidos nos arts. 1º e 2º, serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)), com as seguintes identificações, e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

I - Anexo I - anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.00 - chave 3aad4fdea7d8f3f9d3b65bc9d9c3cc28;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.00 - chave 1597c5c1aad58830fa2a3ca980da68d0.

Art. 4º Aplicam-se as disposições do Ato COTEPE/ICMS nº 47, de 17 de dezembro de 2003, nº 64, de 20 de novembro de 2019, nº 74, de 28 de outubro de 2021, e nº 82, de 5 de setembro de 2022, às operações alcançadas pelo Convênio ICMS nº 199/22.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Presidente da Comissão

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 10.03.2023)

BOLE12379---WIN/INTER

## ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 10/2023, com efeitos a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, altera o Convênio ICMS nº 199/2022 \*(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 \*(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Dentre as alterações, destacam-se:

- o imposto incidente nas operações de importação de Óleo Diesel A, deverá ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF do importador, assim como as hipóteses onde será vedado o tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto;
- a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador;
- a base de cálculo do imposto retido e seu recolhimento;
- a entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B; e
- o prazo de recolhimento do imposto nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de biocombustíveis.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 368ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de março de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula décima:

a) o item 2 da alínea "a" do inciso I do "caput":

"2. correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida a UF de destino, definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda;"

b) o item 2 da alínea "b" do inciso II do "caput":

"2. correspondente à proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, do imposto do B100, nos termos da cláusula décima primeira;"

c) o § 4º:

"§ 4º À exceção do § 2º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.";

II - da cláusula décima primeira:

a) o "caput":

"Cláusula décima primeira Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente a proporção devida à UF de destino definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda.";

b) o § 1º:

"§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido englobadamente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A, de forma que componha integralmente o imposto devido à UFs de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura;"

c) do § 2º:

1. o "caput":

"§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula:  $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ \times PDEST$ , considerando-se:"

2. o inciso IV:

"IV - ALIQ: alíquota específica sobre o B100;"

d) o § 3º:

"§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido englobadamente com o imposto cobrado sobre o Óleo Diesel A, em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura, na proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.";

III - da cláusula décima sexta:

a) o inciso II do "caput":

"II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado:

a) à UF de consumo de Óleo Diesel B;

b) às UFs de origem e de consumo de GLP/GLGN;"

b) as alíneas "a" e "b" do inciso III do "caput":

"a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UF de origem e consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UF de origem e consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;"

c) o § 11:

"§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado à UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.";

IV - o "caput" da cláusula décima nona:

"Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.";

V - da cláusula vigésima primeira:

a) o inciso I do "caput":

"I - o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B;"

b) os §§ 1º e 2º:

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, observado o § 11 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

§ 2º Tratando-se de Óleo Diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura devido à UF de destino será repassado em seu favor nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda."

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 199/22 com as seguintes redações:

I - a alínea "c" ao inciso I do "caput" da cláusula décima:

"c) do importador de B100, correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida a UF de origem, definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda;"

II - o inciso III ao "caput" da cláusula décima:

"III - nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de biocombustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF de origem do B100, na proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira.";

III - o inciso V ao § 2º à cláusula décima primeira:

"V - PDEST: proporção devida à UF de destino definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda.";

IV - o inciso V à cláusula décima segunda:

"V - ao importador ou produtor nacional de biocombustível em relação ao ICMS devido à UF de origem, nos termos dos incisos I e III da cláusula décima, respectivamente.".

**Cláusula terceira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 199/22 ficam revogados:

I - a alínea "a" do inciso II do "caput" e o § 3º da cláusula décima;

II - a alínea "a" dos incisos I e II da cláusula décima segunda.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 10.03.2023)



**ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - MODELO 66 - CONTRIBUINTES DO ICMS - PRAZO DE OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 2/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/19 \*(V. Bol. 1.829 - LEST), que instituiu a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, para prorrogar o início da obrigatoriedade de uso da NF3e para:

- a partir de 1º.4.2023, para o Estado de Tocantins e para o Distrito Federal; e
- até 1º.6.2023, para os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 368ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de março de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II:

"II - para o Estado de Tocantins e para o Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2023;";

II - o inciso IV:

"IV - para os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais, até 1º de junho de 2023;".

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.03.2023)

BOLE12377---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****RESTITUIÇÃO - ICMS**

Acórdão nº: 22.552/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001459482-65

Impugnação nº: 40.010150207-03

Impugnante: SPE Várzea Alegre Energia S.A.

Origem: DFT/Manhuaçu

**RESTITUIÇÃO - ICMS.** Pedido de restituição de ICMS destacado em nota fiscal de energia elétrica, emitida pela Cemig Distribuição S.A, para operação com previsão do diferimento do imposto. Entretanto, o imposto pago, deve ser suportado pelo contribuinte, por força do encerramento do diferimento, por saída interestadual não

tributada, não sendo, portanto, indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12115---WIN/INTER

---

### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD**

Acórdão nº: 22.558/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001491156-34

Impugnação nº: 40.010150449-80

Impugnante: Fernanda Viana Lanza

Origem: DF/Sete Lagoas

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD.** Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12116---WIN/INTER

---

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO**

Acórdão nº: 22.561/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001484978-94

Impugnação nº: 40.010150551-16, 40.010150552-99 (Coob.), 40.010150553-70 (Coob.)

Impugnante: Restaurante Rocha & Netos Ltda

Origem: DF/Muriae

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional- Declaratório - PGDASN-D e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos

do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.  
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.  
Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves  
CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12117---WIN/INTER

---

## SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO

Acórdão nº: 23.647/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000990324-55

Impugnação nº: 40.010147452-83

Impugnante: Vidraçaria Irmãos Paiva Ltda

Origem: DF/Contagem - 1

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST em relação às operações com mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (vidros e espelhos), conforme redação vigente no período autuado. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Entretanto, deve-se decotar da base de cálculo do ICMS/ST, os valores relativos ao PIS e a COFINS, uma vez que já se encontram incluídos no preço das mercadorias e, ainda, abater do imposto ora exigido o ICMS/ST destacado e recolhido nas saídas das mercadorias ora autuadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12118---WIN/INTER

---

## RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Acórdão nº: 23.677/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001479631-15

Reclamação nº: 40.020150615-32

Reclamante: Saratoga Transportes Ltda.

Origem: DF/Uberaba

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.** Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12121---WIN/INTER

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM)**

Acórdão nº: 23.681/21/3ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001228665-31

Impugnação nº: 40.010148479-06, 40.010148480-82 (Coob.), 40.010148482-44 (Coob.), 40.010148481-63 (Coob.)

Impugnante: CIEC Cervejaria Artesanal Ltda

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador e das sócias majoritárias da empresa Autuada, nos termos do disposto no art. 124, incisos I e II e 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, saídas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária (cervejas/chopes) sem acobertamento fiscal. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Autuada. Corretas as exigências remanescentes do ICMS operação própria, ICMS/ST, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM).** Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações sujeitas à substituição tributária, de acordo com o inciso V do art. 2º do Decreto nº 46.927/15. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12150---WIN/INTER

---

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA**

Acórdão: 23.701/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001451739-40

Impugnação: 40.010150086-81

Impugnante: VIP Joias Ltda.

Origem: DF/Divinópolis

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA.** Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de novembro de 2015 a abril de 2017 e outubro de 2018 a junho de 2019, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12154---WIN/INTER

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Acórdão nº: 23.652/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001446998-41

Impugnação nº: 40.010149804-87

Impugnante: Estilo Pisos e Revestimentos Eireli

Origem: DF/Teófilo Otoni

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada a emissão de notas fiscais de saídas, sem o destaque da base de cálculo e do ICMS, ao abrigo indevido da substituição tributária, uma vez que as mercadorias não estão sujeitas a esse regime, nos termos dos art. 1º do Anexo XV do RICMS/02, além das NBM/SH das mercadorias não se encontrarem relacionadas na Parte 2 do referido anexo. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12159---WIN/INTER

**RESTITUIÇÃO - ITCD**

Acórdão nº: 23.653/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001424578-30

Impugnação nº: 40.010148848-61

Impugnante: Karina Pinheiro de Castro

Origem: DF/BH-1

**RESTITUIÇÃO - ITCD.** Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, tendo em vista que não teria se consumado o respectivo fato gerador. Todavia, os argumentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a sua ocorrência. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12204---WIN/INTER

*“Quando todos avançam juntos, o sucesso ocorre por si só.”*

*Henry Ford*